



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2018

**Dispõe sobre a Limpeza e Conservação de Terrenos Baldios e passeios de Particulares e aplicação de sanções no âmbito do Município de Santa Luzia/MG.**

**Art. 1º.** Todos os terrenos baldios e passeios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários da seguinte forma:

I – os proprietários deverão manter a limpeza interna e externa dos terrenos, lotes, residências, obras, mantendo-o capinado, drenado, e em perfeito estado de limpeza.

**Parágrafo único** – Deverá o proprietário guardar e fiscalizar seu terreno de modo a evitar que o mesmo seja usado como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios:

I - os terrenos sem construções;

II - os terrenos com construções e desabitados;

III - os imóveis e os terrenos que embora habitados permanecem sujos colocando em risco a saúde da vizinhança.

**Parágrafo único.** Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capina mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixo que estejam depositados no terreno baldio ou passeios.

III – Remoção de resíduos sólidos provenientes de desaterros, terraplanagem em geral, construções e demolições.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

**Art. 4º.** Qualquer munícipe poderá reclamar por escrita existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

**Parágrafo único.** O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de quaisquer taxas de expediente.

**Art. 5º.** A fiscalização será exercida por fiscais, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art. 6º.** Uma vez apurada a reclamação e constatado pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será o proprietário notificado e será lavrado o competente Auto de Infração.

**Parágrafo único.** Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I** – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II** – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III** – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV** – O dispositivo legal infringido bem como a descrição das irregularidades encontradas.
- V** – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI** – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.
- VII** – O prazo para regularização e limpeza.
- VIII** – A penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento ou reincidência;

**Art. 7º.** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I** – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II** – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III** – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º.** A notificação poderá ser feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 9º.** Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio ou passeio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

**Parágrafo único** - O prazo fixado para limpeza do terreno baldio poderá ser prorrogado por igual período mediante solicitação devidamente justificada das partes solicitante, que poderá ou não ser acolhida.

**Art. 10º.** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 11º** - Em sendo constatado que o infrator regularizou todas as pendências apontadas no Auto de Infração dentro do prazo estabelecido, o mesmo será arquivado sem que haja a aplicação de qualquer sanção.

**Art. 12º.** Esgotado o prazo inicial sem que o proprietário tenha regularizado as irregularidades apuradas o no Auto de Infração, sujeitará o mesmo a penalidade de multa correspondente à **52,42 (cinquenta e dois, virgula quarenta e dois) Unidades Fiscais Municipais (UFM)**, na forma da Lei Municipal nº. 1.545/1992 (Código de Posturas do Município de Santa Luzia Anexo I) e demais legislações pertinentes.

**§ 1º** – Poderá o órgão competente a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos pela taxa de administração, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

**§ 2º** - Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 3º** - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, sujeitará o infrator a ter a valor da multa inscrita na dívida ativa municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 13º.** Em caso de reincidência de irregularidade apontada para o mesmo local, o valor da penalidade de multa poderá cobrado em dobro.

**Art. 14º.** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

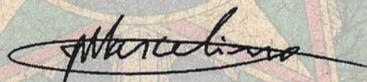
**Art. 15º.** Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 16º.** O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 17º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18º** Ficam revogadas as disposições contrárias.

Santa Luzia, 01 de Fevereiro de 2018.



Vereador  
Marcelino



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A presente propositura tem como objetivo estabelecer obrigações aos munícipes proprietários de lotes, terrenos, imóveis edificados ou não, para que mantenham em dia a manutenção e limpeza de seus bens.

Ressalta-se que a medida ora proposta é de grande relevância para o Município e para a população, proporcionando além de ambientes mais limpo, melhores condições de saúde e de vida para os luzienses, uma vez que a ausência de manutenção nestes imóveis facilita a proliferação de animais transmissores de doenças colocando em risco a saúde de toda uma região.

Importante ressaltar, que a medida ora proposta se encontra em consonância com o Código de Postura do Município de Santa Luzia e que referida regularização se faz necessário uma vez que estes não vem sendo cumpridos devido a ausência de regulamentação.

Por fim, referida medida uma vez aprovada, promoverá verdadeira melhora social e de qualidade de vida para a população uma vez que proporcionara melhores e mais agradáveis ambientes para se viver.

Pelas razões expostas, é que apresento à Vsas. Exas. referido Projeto de Lei e solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do mesmo, aguardando que após sua aprovação seja o mesmo encaminhado ao Poder Executivo para regulamentação no que couber.

Santa Luzia, 01 de Fevereiro de 2018.

Vereador Marcelino